



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 335, DE 2017**
(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Altera o §9º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre o direito de pensão em caso de morte em serviço dos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Esta proposta altera a redação do §9º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre o direito de pensão em caso de morte em serviço dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º O §9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 9º A remuneração dos agentes públicos integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, sendo assegurada a sua integralidade para efeito de pensão, quando decorrente de óbito em serviço ou em razão do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alarmante situação dos profissionais de segurança pública no Brasil foi muito bem retratada em matéria divulgada no site <http://www.brasil-economia-governo.org.br>:

*“A taxa anual de mortalidade de um policial em serviço no Estado de São Paulo no 4º trimestre de 2013 foi de 41,81 por 100 mil policiais 2, praticamente **4 vezes a taxa prevaiente na população em geral**, de 11 por 100 mil. Mantida essa taxa, um policial em cada 2.400 será morto por ano. Ao longo de 25 anos de carreira a mortalidade esperada de um policial paulista será de 1,1 para 100.*

*Já no Rio de Janeiro, o número de policiais assassinados – em serviço ou em folga – é de 1 para 377 no de 20143, ou de 265 homicídios por 100 mil. No Rio de Janeiro especialmente, os criminosos não têm feito, quando atacam policiais, a sutil diferenciação entre militar em serviço ou de folga. **A taxa de homicídios na população em geral no Estado é de 28,9 por cem mil – nove vezes inferior à enfrentada pelos policiais.***

Mantida essa taxa, um policial militar do RJ que conseguir sobreviver aos 25 anos de carreira observará que a tropa terá perdido 1 membro para cada 14, o equivalente a uma mortalidade de 7%.

*A comparação desse dado com outras causas de mortalidade é alarmante. Entrar para a Polícia Militar do Rio de Janeiro, atualmente, é quase tão perigoso quanto ser acometido por melanoma de pele (8,7% de mortalidade)⁴ e bem mais perigoso do que desenvolver câncer de tireoide (2,3% de mortalidade). **De fato, ser PM do RJ é 6 vezes mais letal do que desenvolver câncer de próstata (mortalidade de 1,1%).***

Nos Estados Unidos, entre 2007 e 2013, a média de policiais mortos em enfrentamento com criminosos foi de 50,1 por anos, para um contingente de aproximadamente 700 mil policiais e uma população de cerca de 300 milhões. A taxa de homicídios dolosos nos EUA é de 4,7 por 100 mil⁶, enquanto a taxa de policiais assassinados em confronto no período indicado foi de 7,1 por 100 mil, equivalente a 1,5 vez à da população em geral. **A taxa de mortes anual por 100 mil entre policiais americanos é, portanto, 1/6 da observada entre a Polícia Militar de São Paulo e 37 vezes menor que a enfrentada pela PM do Rio de Janeiro.** Já o número de policiais mortos por milhão de habitantes ficou em 6,8 no RJ; 0,82 em SP; e 0,17 nos Estados Unidos.

Na Alemanha foram mortos 3 policiais em 2012⁷, frente a um efetivo de 2438 mil, o que corresponde a uma taxa de mortalidade de 1,2 por cem mil na tropa e de 0,04 por milhão de habitantes. A taxa de homicídios na Alemanha é de 0,8 por 100 mil habitantes. Assim, a mortalidade dos policiais na Alemanha é de 1,5 vez à da população em geral. Na Inglaterra (e Gales), a taxa de homicídios é de 1,15 por 100 mil (2013) e a mortalidade dos policiais na média dos anos entre 2007 e 2013⁹ foi de 1,0 por 100 mil¹⁰ – inferior, portanto, à taxa de homicídios na população em geral. A mortalidade anual de policiais em relação à população nesse período foi em média de 0,02 por milhão.

A comparação internacional é útil para demonstrar o risco inadmissível a que estão expostas as nossas polícias, com taxas de mortalidade muitas vezes superior à da população em geral. No entanto, é menos eficaz para analisar a taxa de letalidade da polícia, por uma razão simples de entender: a letalidade da polícia não guarda relação somente com o número de criminosos na população, mas também com o grau de agressividade e resistência desses criminosos. No Brasil, criminosos têm acesso a armamento exclusivo das forças armadas – incluindo granadas – e passaram a atacar também com o uso de explosivos. Além disso têm nível de organização que lhes dá grande poder de emboscar policiais e atacar até mesmo quartéis.

Nos Estados Unidos, entre 2003 e 2009, 2.931 criminosos foram mortos pela polícia em enfrentamentos¹¹, uma média de 419 por ano. Tomando-se a média de 50,1 policiais mortos em confrontos observada entre 2006 e 2013, a relação entre letalidade policial e letalidade dos criminosos é de 8,4. No caso brasileiro, a letalidade da polícia de São Paulo no 4º trimestre de 2013 foi de 94, contra uma letalidade inversa dos criminosos de 9. A relação entre a letalidade policial e a dos criminosos foi de 10,4 – pouco superior à observada nos Estados Unidos nos períodos indicados. Isso sem contar que a mortalidade dos criminosos decorrente de reações em legítima defesa de cidadãos privados equivale a 64% daquelas resultantes de confrontos com policiais¹².

Recapitulando, os policiais militares de São Paulo têm uma taxa de mortalidade de 41,8 por 100 mil e os do Rio de Janeiro, de 265 por 100 mil, o que corresponde, respectivamente, a 4 vezes e a 9 vezes as taxas enfrentadas pela população desses estados. Diante dessa situação, o mais esperado é que a sociedade estivesse mobilizada para a defesa dos seus policiais e suporte das famílias dos que morreram ou se feriram.

1 Ver <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Trimestrais.aspx>

2 Ver Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 7ª Edição. <http://www.forumseguranca.org.br/producao/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>

3 Ver <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/11/mais-de-100-policiais-militares-ja-foram-mortos-este-ano-no-rio-de-janeiro>

4 As taxas de mortalidade por câncer citadas foram calculadas considerando as mortes ocorridas até 5 após o diagnóstico. <http://seer.cancer.gov/statfacts/html/melan.html>

5 Ver http://www.fbi.gov/about-us/cjis/ucr/leoka/2013/tables/table_1_leos_fk_region_geographic_division_and_state_2004-2013.xls

6 As taxas de homicídios dolosos por cem mil habitantes para EUA, Inglaterra e Alemanha foram extraídas da Wikipedia.

7 Ver http://www.reddit.com/r/germany/comments/1mmvzh/2012_german_police_statistics_on_gun_usage_and/

8 Ver http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_countries_by_number_of_police_officers

9 Ver http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_British_police_officers_killed_in_the_line_of_duty

10 Ver <https://www.gov.uk/government/publications/police-workforce-england-and-wales-31-march-2013/police-workforce-england-and-wales-31-march-2013>

11 Ver <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/ard0309st.pdf>

12 Média observada entre 2007 e 2011. Ver <http://www.fbi.gov/about-us/cjis/ucr/crime-in-the-u.s/2011/crime-in-the-u.s.-2011/tables/expanded-homicide-data-table-15>

Além destes preocupantes dados e em paralelo ao corrente debate legislativo da reforma da previdência, o Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal produziu estudo atestando que a **estimativa de vida de um militar do DF é de 63 anos de idade**, enquanto a média geral da sociedade ultrapassa os 80 anos, conforme dados da Presidência da República, quando do envio da PEC 287/2016, em sua justificativa.

Neste contexto e considerando todos os aspectos que afligem não só aos militares, mas simultaneamente a todos os profissionais de segurança pública, se faz essencial a garantia de direitos em sede constitucional, sobremaneira em situações de óbito em serviço, não se tratando de nenhuma forma de privilégio, mas sim de mínima e justa compensação por tudo que passam esses profissionais e seus familiares.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

ELIZEU DIONIZIO
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/MS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0335/17

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/06/2017

Ementa: Altera o §9º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre o direito de pensão em caso de morte em serviço dos profissionais de segurança pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	031
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALUISIO MENDES	PODE	MA
7	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
8	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
9	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
10	ANGELIM	PT	AC
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
13	ÁTILA LINS	PSD	AM
14	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
15	BEBETO	PSB	BA
16	BENITO GAMA	PTB	BA
17	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
18	BETO ROSADO	PP	RN
19	BILAC PINTO	PR	MG
20	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
21	CABO SABINO	PR	CE
22	CAJAR NARDES	PR	RS
23	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

24	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
25	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
26	CARLOS MANATO	SD	ES
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
32	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
33	COVATTI FILHO	PP	RS
34	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
38	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
39	DELEGADO WALDIR	PR	GO
40	DOMINGOS NETO	PSD	CE
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
43	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
44	EDIO LOPES	PR	RR
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
48	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
49	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
50	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
53	FABIO REIS	PMDB	SE
54	FAUSTO PINATO	PP	SP
55	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
58	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
59	FRANKLIN	PP	MG
60	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
61	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GOULART	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
68	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
69	HILDO ROCHA	PMDB	MA
70	HUGO LEAL	PSB	RJ
71	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
72	IZALCI LUCAS	PSDB	DF

73	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
74	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
75	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
87	KEIKO OTA	PSB	SP
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
93	LOBBE NETO	PSDB	SP
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
96	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
97	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
98	MAGDA MOFATTO	PR	GO
99	MAIA FILHO	PP	PI
100	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
101	MANDETTA	DEM	MS
102	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
106	MARCELO MATOS	PHS	RJ
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MARCON	PT	RS
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS SOARES	DEM	RJ
111	MARCUS VICENTE	PP	ES
112	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
119	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PP	PR

122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
125	NORMA AYUB	DEM	ES
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
132	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
139	ROBERTO ALVES	PRB	SP
140	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO SALES	PRB	RJ
143	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
144	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
145	RONALDO CARLETTO	PP	BA
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RONALDO MARTINS	PRB	CE
148	RÔNEY NEMER	PP	DF
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	SÁGUAS MORAES	PT	MT
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SÉRGIO REIS	PRB	SP
153	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
154	SILVIO TORRES	PSDB	SP
155	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
156	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
157	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158	TAKAYAMA	PSC	PR
159	TIRIRICA	PR	SP
160	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
161	VALADARES FILHO	PSB	SE
162	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
163	VANDER LOUBET	PT	MS
164	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	VITOR LIPPI	PSDB	SP
167	VITOR VALIM	PMDB	CE
168	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
169	WALTER IHOSHI	PSD	SP
170	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

171	ZÉ CARLOS	PT	MA
172	ZÉ GERALDO	PT	PA
173	ZÉ SILVA	SD	MG
174	ZECA DO PT	PT	MS
175	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente

a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação

do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO